TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: **0001243-76.2011.8.26.0233** 

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Autor: Justiça Pública

Réu: Cleberson Andre Velho

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Aos 11/08/2014 13:04:48 faço estes autos conclusos ao MM. 1º Juiz Auxiliar. Eu, (a) esc., subscrevi.

### **RELATÓRIO**

<u>Cleberson Andre Velho</u> foi denunciado como incurso no art. 306 do CTB porque, segundo a denúncia, no dia 22.04.2010, no período da noite, na Rua Floriano Peixoto, em Ibaté, teria conduzido veículo automotor na via pública estando com concentração de álcool por litro de sangue superior a 6 decigramas.

A denúncia foi recebida em 29/02/12 (fls. 33), o(a) acusado(a) foi citado(a) e o processo foi suspenso na forma do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 35), todavia, posteriormente, retomou seu curso por conta do descumprimento injustificado das condições impostas (fls. 106). O acusado apresentou resposta (fls. 93/94), não sendo absolvido(a) sumariamente e inaugurando-se a instrução criminal, ao longo da qual ouviram-se duas testemunhas (fls. 109), decretando-se a revelia do acusado.

As partes manifestaram-se em memoriais, pugnando a acusação pela condenação, e a defesa pela absolvição por conta da insuficiência probatória.

# **FUNDAMENTAÇÃO**

A **materialidade delitiva** está comprovada pelo *laudo de exame de dosagem alcóolica*, indicando a presença de 1,89g/L de álcool no sangue do acusado (fls. 09).

A **autoria** foi confessada pelo acusado, no inquérito policial (fls. 16), embora em juízo não tenha sido interrogado, por conta da revelia que lhe foi decretada.

Aquela confissão inquisitorial resta confirmada em juízo pela prova oral colhida, qual seja, o depoimento dos policiais que efetuaram a abordagem, inclusive salientando que o acusado ostentava diversos sinais de embriaguez, aos quais me reporto.

Passo à dosimetria da pena (sistema trifásico: art. 68, caput CP).

#### Pena Privativa de Liberdade.

Primeira fase (circunstâncias judiciais: art. 59, CP): não há

circunstâncias judiciais negativas.

**Segunda fase** (agravantes ou atenuantes: arts. 61, 62 e 65, CP): não há.

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Terceira fase (causas de diminuição ou aumento da pena): não há.

Pena definitiva: 06 meses de detenção.

**Regime inicial de cumprimento** (art. 33, §§ 2° e 3° c/c art. 59, III, CP): aberto.

**Substituição por penas alternativas** (art. 44, CP): possível a substitução por uma pena de multa e uma de proibição de frequentar determinados lugares.

Pena Pecuniária (art. 49 c/c art. 59, II c/c art. 60, CP): mínimo.

<u>Suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor</u>: dois meses.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **julgo procedente** a ação penal e CONDENO o(a)(s) acusado(a)(s) Cleberson Andre Velho como incurso(a)(s) no art. 306 do CTB, aplicando-lhe, em consequência, as penas de (a) detenção de 06 meses, substituída por proibição de frequentar determinados lugares e multa de 10 dias-multa, valendo cada qual 1/30 do salário mínimo (b) multa de 10 dias-multa, valendo cada qual 1/30 do salário mínimo (c) suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, por 02 meses.

Tendo respondido ao processo em liberdade, assegura-se o direito de recorrer(em) na mesma condição.

Sem condenação em custas, uma vez que faz(em) jus à AJG.

P.R.I.

Ibate, 28 de agosto de 2014.

# DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Aos 28/08/2014 recebi os presentes autos em cartório. Eu, (a) esc., subscrevi.